

José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna público terem os Governos de Portugal e de Sua Majestade Britânica concluído, em Lisboa, em 15 de Maio de 1937, um acordo, por troca de notas, tornando extensivas ao protectorado britânico das ilhas Salomão as disposições vigentes entre os dois países em matéria de extradição.

O seu texto em inglês e português é o seguinte:

British Embassy, Lisbon.—10th February, 1937.

Monsieur le Ministre.—The second paragraph of Article 1 of the Treaty signed at Lisbon on the 10th January, 1921, relating to the extradition of fugitive criminals between Portugal and certain British protectorates, provides for the extension of the provisions of that Treaty to British protectorates other than those mentioned in the list annexed to the said Treaty.

2. I have the honour to inform Your Excellency that His Majesty's Government in the United Kingdom propose that the provisions of the above-mentioned Treaty should be extended to the British Solomon Islands Protectorate. If this proposal is agreeable to the Portuguese Government, I have the honour to suggest that the present note and Your Excellency's reply there to should be regarded as placing upon record the agreement between the two Governments in this matter, and that the date of Your Excellency's reply should be regarded as the date on which the agreement enters into force.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration,

Charles Wingfield

His Excellency Dr. António de Oliveira Salazar,
Acting Minister for Foreign Affairs.

Lisboa, 15 de Maio de 1937.

Senhor Embaixador.—Tenho a honra de acusar a recepção da nota dessa Embaixada n.º 53 (145/2), de 10 de Fevereiro último, em que V. Ex.^a se dignou transmitir-me a proposta do Governo de Sua Majestade Britânica para que, de harmonia com o previsto no § 2.º do artigo 1.º do Tratado assinado em Lisboa aos 10 de Janeiro de 1921 sobre a extradição de criminosos entre Portugal e determinados protectorados britânicos, as suas disposições abranjam, além dos territórios expressamente designados na lista anexa àquele Tratado, o protectorado britânico das ilhas Salomão.

2. Em resposta cumpre-me informar V. Ex.^a de que o Governo Português dá a sua plena adesão à proposta do Governo de Sua Majestade Britânica, concordando em que passem a aplicar-se ao protectorado acima mencionado as disposições do Tratado de Extradição entre Portugal e a Grã-Bretanha, de 17 de Outubro de 1892, modificado pela Convenção suplementar assinada em Lisboa aos 20 de Janeiro de 1932.

3. Nesta conformidade deverão a nota de V. Ex.^a e a presente nota ser consideradas como significando o acordo a que chegaram os Governos Português e Britânico no sentido de aplicar as disposições vigentes entre os dois países em matéria de extradição ao protectorado britânico das ilhas Salomão. Entender-se-á também, consoante o proposto por V. Ex.^a, que a data desta nota marca a data da entrada em vigor deste acordo.

4. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Sir Charles Wingfield & C. & C.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 3 de Setembro de 1953.—Pelo Director-Geral, *Manuel Rocheta.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 39 357

Considerando a conveniência de mandar pôr em execução nas diversas províncias ultramarinas disposições idênticas às que constam do Decreto-Lei n.º 39 254, de 25 de Junho de 1953, que isentou de direitos na metrópole os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis importados na metrópole pelo Automóvel Clube de Portugal ou por ele exportados para os organismos que nelas o representam;

Verificando-se, conforme o parecer favorável do Conselho Ultramarino, que se torna necessário isentar dos impostos para o Fundo de Fomento a importação em Angola dos carvões de origem estrangeira realizada pelas empresas produtoras de cimento;

Atendendo à necessidade de reduzir alguns encargos aduaneiros que incidem na exportação do tabaco em folha produzido na província de Angola, com o fim de facilitar o seu escoamento para os diversos mercados externos;

Tornando-se necessário providenciar no sentido de a exportação do chá originário da província de Moçambique ser isenta de direitos de exportação, a fim de poder beneficiar na sua entrada na metrópole das reduções e da isenção de direitos de importação prescritas no Decreto-Lei n.º 39 223, de 26 de Maio de 1953;

Mostrando-se a conveniência de conceder algumas facilidades aos agricultores das províncias ultramarinas, com o fim de poderem instalar postos radioemissores e receptores nas suas propriedades, quando estas estejam afastadas das localidades onde existam estações oficiais de telecomunicações;

Convindo regular o regime pautal de importação das mercadorias nacionais que, tendo sido importadas nas diversas províncias ultramarinas, hajam sido depois exportadas para outras;

Sendo necessário alterar algumas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e introduzir modificações nas pautas aduaneiras vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação ou de exportação, conforme os casos, e de todas as imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, os documentos internacionais de cir-

culação e passagem de automóveis remetidos pelo Automóvel Clube de Portugal aos organismos que o representam nas províncias ultramarinas, assim como os referidos documentos, quando sejam remetidos pelos citados organismos para a sede daquela associação em Lisboa.

Art. 2.º Fica isenta dos impostos para o Fundo de Fomento, criado pelo Decreto-Lei n.º 28 924, de 16 de Agosto de 1938, a importação na província de Angola dos carvões minerais e seus aglomerados realizada pelas empresas produtoras de cimentos, quando exclusivamente destinados à laboração das suas instalações fabris, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições dos artigos 90.º e 91.º das instruções preliminares das pautas vigentes na província.

Art. 3.º São reduzidas para 1 por cento as taxas do artigo 76 da pauta de exportação vigente na província de Angola, qualquer que seja o porto por onde se realize a exportação do tabaco ou o seu destino.

§ único. A disposição do corpo deste artigo é extensiva aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento quando a desalfandegação do tabaco haja sido autorizada por despacho do Ministro do Ultramar ou do governador-geral.

Art. 4.º É isento de direitos o chá originário de Moçambique quando seja exportado para consumo da metrópole ou de outras províncias ultramarinas.

Art. 5.º É alterada para patacas \$ 36 a taxa constante da alínea a) do artigo 2.º, na coluna respeitante à província de Timor, da tabela de emolumentos gerais aduaneiros anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Art. 6.º São assim alteradas as seguintes disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 31 105, de 15 de Janeiro de 1941:

1.º É adicionado ao artigo 21.º um parágrafo, que ficará sendo o 5.º, com a seguinte redacção:

A publicação das separatas dos acórdãos do Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar fica a cargo da Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar e será custeada pelas verbas atribuídas nos orçamentos das províncias ultramarinas para despesas daquele Conselho e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar.

2.º O artigo 500.º e seu § único passam a ter a seguinte redacção:

Das resoluções de que trata o artigo 498.º têm os donos das mercadorias ou seus representantes o direito de recurso para o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

§ único. Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contado da data das intimações.

Art. 7.º Ao artigo 480 do texto das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique é inserida a seguinte nota, devendo observar-se na sua aplicação, conforme as províncias, as disposições dos artigos 90.º e 91.º das instruções preliminares das pautas de Angola e as dos artigos 88.º e 89.º de idênticas instruções preliminares das pautas de Moçambique:

Os aparelhos radioemissores e receptores que se destinem a ser instalados em propriedades agrícolas ou industriais afastadas das localidades onde haja estações de telecomunicações serão cativos unicamente da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral, mediante despacho do governador-geral, dado sobre pareceres dos serviços dos correios,

telégrafos e telefones e dos de agricultura, de pecuária ou de indústria, conforme os casos.

§ único. O regime pautal de que trata o corpo deste artigo é extensivo aos aparelhos radioemissores e receptores importados em outras províncias ultramarinas, desde que se destinem ao mesmo fim, observando-se na sua desalfandegação as condições nele prescritas, na parte aplicável.

Art. 8.º Ao artigo 23.º das instruções preliminares das pautas de Angola, aprovadas pelo Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, e ao artigo 21.º de idênticas instruções preliminares das pautas de Moçambique, aprovadas pelo Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, é adicionado um parágrafo, que passará a ser o 4.º, com a seguinte redacção:

As mercadorias originárias de quaisquer territórios nacionais que, tendo sido importadas numa província ultramarina, venham a ser dela exportadas para outras províncias ultramarinas e as da mesma origem, quando reexportadas, gozarão na sua importação nestas últimas, no caso de não se tratar duma reimportação, dum diferencial de 20 por cento sobre os direitos da pauta preferencial, nos casos em que a sua origem não ofereça quaisquer dúvidas.

Art. 9.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique referidas no artigo anterior as seguintes rubricas:

Linho e similares:

Em obras de tecidos:

Atoalhados 323

Máquinas:

Para a agricultura e indústria, não especificadas, seus pertences e peças separadas 479

Industriais, não especificadas, seus pertences e peças separadas 479

Toalhas de linho e similares, de quaisquer dimensões, separadas ou em peça 323

Art. 10.º É assim alterada a redacção das notas aos textos das pautas de importação vigentes em Angola e Moçambique e a das rubricas dos índices remissivos das mesmas pautas a seguir indicadas:

1.º Nos textos das pautas de importação:

Artigos 99 a 108:

Angola (b).

Moçambique (c).

Observações.— Quando a densidade de um óleo mineral coincida com a de outro a cuja tributação correspondam maiores direitos, serão extraídas amostras e enviadas à análise do laboratório designado pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, o qual deverá seguir os métodos analíticos usados pelo Instituto Português de Combustíveis.

Fórmula de correcção da densidade dos óleos minerais:

$$D_{15} = D + 0,0008 (T - 15)$$

D_{15} = Densidade do óleo à temperatura de 15 °C.
 D = Densidade do óleo à temperatura da ocasião.

T = Temperatura do óleo na mesma ocasião.

2.º Nos índices remissivos das pautas de importação:	2.º Notas ao texto da pauta de importação:
Adamascados:	Artigos 822 e 823:
De linho e similares, em peça	(a) Classificam-se por estes artigos apenas as fitas destinadas exclusivamente à reprodução de sons.
Aduelas:	Artigo 848:
De cascos abatidos	(a) São livres os que se destinarem à agricultura e ao tratamento de animais e que como tal sejam considerados pelas repartições técnicas dos respectivos serviços.
Madeira:	3.º Índice remissivo da pauta de importação:
Serrada:	Cápsulas:
Aparelhada:	Metálicas:
Para armação de grades e caixas ou em caixas já armadas	Flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes, incluindo os respectivos discos de cortiça, de estanho ou de borracha
611	664
Art. 11.º São eliminadas nas instruções preliminares e no índice remissivo da pauta de importação de Angola as disposições e dizeres seguintes:	Fardas e fatos usados, completos ou não, para uso dos nativos
1.º Nas instruções preliminares:	335
Alínea c) do n.º 2.º do artigo 19.º	Fatos:
§ único do artigo 127.º	Usados, completos ou não, para uso dos nativos
2.º No índice remissivo da pauta de importação:	335
Amoníaco	Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados:
Enxofradores	Para aquecimento, iluminação e usos industriais
Máquinas:	193
Para uso doméstico, não especificadas. V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>	Molas:
Sifões e outros acessórios para canalizações Talco:	Laminadas ou helicoidais, próprias para veículos não especificados
632	574
Acondicionado para a venda a retalho e produtos análogos para usos de toucador	Perfumarias e produtos para toucador:
893	Cremes, brilhantinas, fixadores, tónicos e tinturas para o cabelo, pó de arroz, sais perfumados e produtos análogos para os mesmos usos
Utensílios:	893
Para usos domésticos, não especificados. V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>	Redes:
Art. 12.º É assim alterada a redacção dos artigos e das notas ao texto, assim como a das rubricas do índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Angola:	De qualquer matéria até 3 mm ² de superfície de malha ou com distância não superior a 1,5 mm entre os fios, fitas ou tiras de um dos sistemas, destinadas à defesa das habitações contra as moscas, mosquitos e outros insectos
1.º Artigos do texto da pauta de importação:	902
Artigo 193 — para aquecimento, iluminação e usos industriais.	Sifões, tipo <i>Sparklet</i> , e respectivas cargas
Artigo 323 Tecidos adamascados; toalhas e guardanapos separados ou em peça.	855
Artigo 574 Molas laminadas ou helicoidais próprias para veículos não especificados.	<i>Sparklets</i> (sifões) e respectivas cargas
Artigo 611 — serrada e aparelhada para armação de grades ou caixas e caixas já armadas.	855
Artigos 866 a 871 (rubrica comum) Máquinas, aparelhos, seus pertences ou acessórios e peças separadas.	Art. 13.º Nas instruções preliminares, no texto das pautas de importação e de exportação e no índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Angola é inserido o seguinte:
Artigo 868 — de escrever e aparelhos de ditar correspondência; duplicadores.	1.º Nas instruções preliminares:
Artigo 893 — cremes, brilhantinas, fixadores, tónicos e tinturas para o cabelo, pó de arroz, sais perfumados e produtos análogos para os mesmos usos.	Art. 117.º
Artigo 895 Pérolas e gemas artificiais, soltas.	§ 5.º A importação temporária dos artefactos e veículos mencionados respectivamente nos n.ºs 12.º e 29.º do artigo anterior não tem, em regra, limitação de prazo.
Artigo 900 Quadros a óleo, pastel ou aguarela, emoldurados ou não.
Artigo 902 Redes de qualquer matéria até 3 mm ² de superfície de malha ou com distância não superior a 1,5 mm entre os fios, fitas ou tiras de um dos sistemas, destinadas à defesa das habitações contra moscas, mosquitos e outros insectos.	Art. 135.º
	§ 3.º A exportação temporária dos artefactos e veículos mencionados nos n.ºs 6.º e 14.º, respectivamente, não tem, em regra, limitação de prazo.

2.º No texto da pauta de importação:

Artigo 38:

(b) Quando destinado a armações de pesca classifica-se pelo artigo 342.

Artigo 127:

(a) Incluem-se neste artigo os artefactos cobertos por uma simples pintura de aparelho ou resguardo e os que apresentem quaisquer furos, roscas, chanfros, mas sem qualquer outra obra.

Artigo 547:

(d) Os veículos automóveis do tipo *Jeep* são cativos de metade da respectiva taxa, além da sobretaxa e dos impostos para o Fundo de Fomento. Possuem como uma das principais características o sistema de transmissão ligado às quatro rodas e dispositivos para tracção e reboque que os torna próprios para usos agrícolas.

Artigo 649:

(b) As garrafas de vidro pirogravado ficam cativas unicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral e dos impostos para o Fundo de Fomento quando se destinem às fábricas de bebidas e sejam importadas directamente pelas respectivas empresas, ficando sujeitas às disposições dos artigos 90.º e 91.º das instruções preliminares.

Artigo 737:

(b) É proibida a importação de roletas e outros jogos não autorizados por lei (n.º 19.º do artigo 56.º das instruções preliminares).

(c) Os triciclos para criança e os brinquedos de carácter instrutivo são cativos de metade das taxas e das sobretaxas, além dos impostos para o Fundo de Fomento.

Artigos 790 a 795 e 797:

(a) O calçado de criança, até 23 cm de rasto, de origem nacional é cativo unicamente de metade da respectiva taxa, além dos impostos para o Fundo de Fomento.

Artigo 823:

(c) Para aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas e das sobretaxas, além dos impostos para o Fundo de Fomento.

Artigo 842:

(c) Os aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas e das sobretaxas, além dos impostos para o Fundo de Fomento.

Artigo 857:

(b) As lâmpadas (válvulas) destinadas aos aparelhos radiológicos e de usos terapêuticos são cativas unicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, além dos impostos para o Fundo de Fomento.

Artigo 896:

(c) As coroas fúnebres são isentas de direitos e doutras imposições nos termos prescritos no n.º 10.º do artigo 101.º das instruções pre-

liminares, sendo cativas de metade das taxas e das sobretaxas, além dos impostos para o Fundo de Fomento, nos outros casos.

Artigo 928:

(a) As vasilhas termostáticas empregadas no transporte de leite são cativas unicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, além dos impostos para o Fundo de Fomento.

3.º No texto da pauta de exportação:

Artigos 90 a 93:

(a) A sua exportação está sujeita a regime especial (n.º 30.º do artigo 133.º das instruções preliminares).

4.º No índice remissivo da pauta de importação:

Amoníaco	193
Anidrido carbónico em cápsulas ou cargas para sifões tipo <i>Sparklet</i>	855

Anilhas:

Metálicas, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes	664
--	-----

Aparelhos:

Aspiradores de poeira	869
De ditar correspondência (ditafones)	868
Enceradores	869
Ordenhadores de leite	470
Para gravação de correspondência, com excepção dos eléctricos	842
Para gravação ou impressão eléctrica de sons em discos, fios, fitas ou rolos, seus pertences e peças separadas	480
Para pasteurização de leite	470
Para refrigeração de leite	470

Cabos:

De quaisquer fibras, próprios para usos de pesca	342
--	-----

Cápsulas:

Metálicas:	
Carregadas com anidrido carbónico para sifões tipo <i>Sparklet</i>	855
Cargas para sifões tipo <i>Sparklet</i>	855

Discos:

Metálicos, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes	664
--	-----

Ditafones (aparelhos de ditar correspondência)

868

Enxofradores

470

Fitas:

Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes:

Gravadas	822
Não gravadas	823

Guardanapos:

De linho, em peça ou em obra	323
--	-----

Linho e similares:

Em tecidos:	
Guardanapos	323

Em obras de tecidos:		De produtos cerâmicos e similares . . .	632
Guardanapos	323	De outras matérias. V. <i>Obra</i> .	
Máquinas:		Soros imunizantes para animais	881
Pequenas, para uso doméstico, não especificadas	855	Talco:	
Órdenhadores de leite (Aparelhos)	470	Em pó, não perfumado	97
Pasteurizadores de leite (Aparelhos)	470	Em pó, perfumado	893
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:		Tampas:	
De aparelhos:		Metálicas, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes	664
De ditar correspondência	868	Utensílios:	
Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:		Pequenos, para uso doméstico, não especificados	855
De aparelhos:		Vacinas imunizantes para animais	881
De ditar correspondência	868	Válvulas:	
Refrigeradores de leite (Aparelhos)	470	Para radiografia. V. <i>Empolas</i> .	
Sifões e outros acessórios para canalizações:		Publique-se e cumpra-se como nele se contém.	
De chumbo	666	Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.	
De cobre e suas ligas	670	Para ser publicado no <i>Boletim Oficial</i> de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — M. M. Sarmiento Rodrigues.	
De ferro ou aço	676		
De fibrocimento	638		